

# RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS CADEIAS PRODUTIVAS EM SITUAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

**Mauro Augusto Ponce de Leão Braga<sup>1</sup>**

Universidade do Estado do Amazonas (UEA) |

**Emerson Victor Hugo Costa de Sá<sup>2</sup>**

Universidade Federal do Pará (UFPA) |

**Juliano Ralo Monteiro<sup>3</sup>**

Universidade Federal do Amazonas (UFAM) |

## RESUMO

A escravidão foi abolida em 1888, mas persiste sob novos contornos, dentro de um panorama de discriminação estrutural que configura a forma contemporânea. O estudo objetiva a proposição de medidas de responsabilização civil no âmbito das cadeias produtivas em decorrência da utilização de trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, o trabalho compreendeu a exposição de eventos históricos e normativos; a delimitação do conteúdo jurídico da escravidão contemporânea; a exposição das maneiras como o fenômeno se apresenta nas atividades urbanas e rurais; e, por fim, a identificação de alternativas de responsabilidade civil dentro das cadeias de valor que se utilizam desse tipo de aviltamento da dignidade do trabalhador. A pesquisa emprega o método de abordagem indutivo e apresenta-se como exploratória quanto aos objetivos, de natureza qualitativa e com base nos procedimentos bibliográfico e documental. Conclui-se que há necessidade de investimento na identificação de parâmetros jurídicos de responsabilização em contexto de labor escravo, em consonância com a natureza e a

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Cândido Mendes. Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Escola de Direito da UEA. E-mail: mauro-braga@uol.com.br

2 Doutorando em Direito pela UFPA. Mestre em Direito Ambiental pela UEA. Especialista em Direito do Estado pela Anhanguera-Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Auditor Fiscal do Trabalho no Ministério da Economia. Professor na Universidade La Salle (UNILASALLE). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0367-3505> / e-mail: emersonvictor.sa@gmail.com

3 Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Gestão Educacional pelo Damásio Educacional. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Nilton Lins. Graduado em Direito pelo UNIFIEO. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins. Professor adjunto da UFAM. Professor Adjunto da Faculdade Martha Falcão Wyden. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1103-9245> / e-mail: ralojuliano@gmail.com

gravidade da ofensa, com base especialmente nas teorias teoria do risco-proveito; *ajenidad*, alheamento ou alteridade; risco criado; e risco integral.

**Palavras-chave:** cadeia produtiva; responsabilidade civil; trabalho escravo contemporâneo.

*CIVIL RESPONSIBILITY IN THE FIELD OF PRODUCTIVE  
CHAINS IN SITUATIONS OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR*

*ABSTRACT*

*Slavery was abolished in 1888, but persists under new contours, within a panorama of structural discrimination that shapes the contemporary form. The study aims to propose measures of civil liability in the scope of production chains as a result of the use of contemporary slave labor. For that, the work included the exhibition of historical and normative events; the delimitation of the legal content of contemporary slavery; the exposure of the ways in which the phenomenon presents itself in urban and rural activities; and, finally, the identification of civil liability alternatives within the value chains that uses this form of degrading the dignity of the worker. The research uses the method of inductive approach and presents itself as exploratory as to the objectives, of a qualitative nature and based on bibliographic and documentary procedures. It is concluded that there is a need for investment in the identification of legal parameters of accountability in the context of slave labor, in line with the nature and severity of the offense, based especially on the risk-benefit theory; *ajenidad*, alienation or otherness; the risk created; and integral risk.*

**Keywords:** *civil responsibility; contemporary slave labor; productive chain.*

## INTRODUÇÃO

Embora tenha sido formalmente abolida em 1888, a continuidade da ocorrência da escravidão contemporânea, sob novos e diferentes contornos, restou facilitada pelas causas estruturais atinentes à reunião da pobreza e da concentração da propriedade das terras. Trata-se, então, de um fenômeno ainda presente na realidade brasileira, de modo que a disseminação da prática ilícita levou o Estado a reconhecê-la oficialmente em 1995, sobretudo a partir da instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

Logo, o abandono legislativo da escravidão clássica, em que se reconhecia a propriedade de um indivíduo sobre o outro, repercutiu apenas no plano formal. Em termos práticos, o sistema capitalista demandou a libertação dos escravos para inserção no ciclo de consumo e produção mundial, e incentivou uma nova concepção, agora associada a fatores sociais e econômicos vinculados à falta de expectativas de usufruir de uma vida digna.

Os desafios para o fim da exploração do trabalho escravo contemporâneo compreendem o estudo da natureza e da extensão da responsabilidade dos agentes envolvidos, seja diretamente na apropriação do labor humano da pessoa escravizada, seja indiretamente, mas com benefícios imediatos, como ocorre na sucessão de contratos encadeados de terceirização de serviços no âmbito das cadeias de valor, em que diferentes atores se associam para o desempenho da atividade econômica em um regime de colaboração.

Nesse sentido, o estudo objetiva a proposição de medidas de responsabilização civil no âmbito das cadeias produtivas em decorrência da utilização de trabalho escravo contemporâneo, de modo a auxiliar na busca de instrumentos eficazes de prevenção e repressão.

A parte inicial do trabalho compreende a exposição de uma síntese de eventos históricos e normativos, que abrange o processo de migração do regime de escravidão clássico para o contemporâneo; os efeitos do desenvolvimento do regime de acumulação de capital, da integração dos mercados e da modificação das estruturas econômicas nos padrões de produção e consumo; a maior vulnerabilidade das populações socialmente excluídas; o quantitativo de resgates, as atividades e os estados mais impactados; bem como a defesa do trabalho como direito instrumental à realização profissional, familiar e comunitária.

Posteriormente, busca-se a delimitação conceitual da escravidão contemporânea, mediante a compatibilização dos valores sociais do trabalho

e da livre iniciativa, ambos com patamar constitucional; o tratamento por menorizado dos elementos configuradores do trabalho em condição análoga à de escravo, com base em parâmetros normativos internacionais e internos, em busca da precisão científica necessária à abordagem do tema nas diferentes searas, notadamente no Direito Penal, Administrativo, Ambiental, Trabalhista e Civil.

Mais propriamente quanto aos contextos em que houve constatação e resgate de trabalhadores escravizados, parte-se para o estudo das maneiras como o fenômeno se apresenta na atualidade em atividades urbanas e rurais. Nesse momento, apresenta-se as atividades que se destacam pela quantidade de resgates, as características preponderantes, e a recorrência de situações ligadas à contratação em forma de cadeia produtiva, como no trabalho em carvoarias (meio rural) e nas oficinas de confecção (meio urbano).

Por fim, em busca de amparo normativo e teórico para a visualização de possibilidades de responsabilização civil dentro das cadeias de valor sustentadas na apropriação aviltante da dignidade do trabalhador, realizam-se considerações sobre a necessidade da adoção de parâmetros jurídicos de responsabilidade civil voltados à efetividade dos preceitos proibitivos da prática da escravidão, que demandam, especialmente dos órgãos judiciais, posturas coerentes com a gravidade das ofensas aos direitos humanos e fundamentais mais caros à sociedade.

## **1 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

O início da colonização ocorreu mediante a exploração da mão de obra indígena, com o intuito de exportação de madeiras e especiarias para o continente europeu, a partir da chegada dos portugueses. A opção pelo sistema de servidão justifica-se em razão do baixo custo, pois o pagamento ocorria mediante escambo. Todavia, diante da dificuldade de exploração da mão de obra indígena em atividades servis, buscou-se como alternativa a utilização do tráfico de pessoas negras oriundas do continente africano (TOLEDO; BIZAWU, 2018).

Nesse sentido, o tráfico negreiro, que considerava a pessoa escravizada como propriedade, impactou a configuração do capitalismo, integrando Europa, África e América, e movimentou a economia brasileira, nos canais do Nordeste, na extração de pedras preciosas nas Minas Gerais e nos cafezais de paulistas e fluminenses (FERRARO, 2019).

Posteriormente, a adoção do capitalismo industrial resultou em textos legais proibitivos do tráfico de pessoas escravizadas, e no gradual processo de alforria. Sem desconsiderar a atuação de movimentos populares e a resistência promovida pelas vítimas nessa direção, o abolicionismo surgiu em decorrência de interesses preponderantemente econômicos, como medida necessária à transformação das relações sociais, da escravidão para o trabalho considerado livre ou assalariado, com vistas à ampliação dos consumidores em potencial dos produtos das indústrias e dos bens que circulavam no comércio (TREVISAM, 2015).

Motivado pela pressão comercial inglesa, no Brasil o processo de abolição ocorreu em fases. De início, tem-se a política de aprisionamento de navios negreiros, que resultou na edição da Lei 581 (BRASIL, 1850), proibitiva da importação de escravos, e na Lei 2.040 – Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871), que concedeu liberdade para os filhos de escravos nascidos a partir de então, permanecendo sob a tutela dos senhores até a maioridade (TREVISAM, 2015). Depois de investidas de movimentos abolicionistas, houve a edição da Lei Imperial 3.353 – Lei Áurea (BRASIL, 1888), que instituiu a vedação formal da escravidão.

Desse modo, esse conjunto de atos normativos e a extinção do tráfico não decorreram unicamente de uma revolução das classes sociais ou da realização de um ideal de distribuição de direitos e de renda. Na verdade, a abolição surgiu como uma necessidade imposta pelas restrições comerciais e estimulou uma política de migração de europeus e asiáticos para prestar serviços mediante o modelo de colônias de parceria em detrimento dos ex-escravos livres e abandonados à própria sorte (PEDROSO, 2011).

Em razão disso, a eliminação formal da escravidão como direito de propriedade não significou a interrupção da prática. Agora com outra roupagem, a condição análoga à de escravo ainda permeia a sociedade brasileira e viabiliza que os menos favorecidos economicamente tenham direitos fundamentais violados (PEDROSO, 2011), no âmbito da contraposição de interesses intrínseca ao sistema capitalista.

Embora a abolição formal da escravidão consista em uma das transformações fundamentais no Brasil do fim do século XIX, a instauração de um mercado formal competitivo do trabalho com base no contrato permite, sob novas roupagens, continuidades importantes em relação ao período anterior. Nesse contexto, a dita modernização sofisticou a realidade de negação e camuflagem das formas de dominação sobre as pessoas negras (SOUZA, 2017), que deixam de ser consideradas objetos em uma relação

de propriedade, e passam a ser consideradas pretensamente sujeitos iguais em um contrato civil de viés laboral.

Com efeito, a integração dos mercados e a modificação das estruturas econômicas repercutiram nos padrões de produção e consumo. As políticas produtivas de redução dos custos e ampliação dos lucros demandam contínuas adaptações nos mecanismos de produção e, por via de consequência, nas relações laborais, e provocam transformações sociais que, em casos extremos, implicam em regimes aviltantes de trabalho. Assim, não obstante o toyotismo traduza características marcantes, como as noções de produção enxuta e de estoque mínimo, decorre dessa concepção produtiva a acentuada fragmentação da organização do trabalho, que ocasionou a proliferação das redes de empresas coligadas, em detrimento do padrão de empresa completa, encadeamento produtivo que potencializa a precarização laboral na base.

Nesse panorama, o empresário deixa de considerar o trabalhador como um fator de produção e como um consumidor (fordismo), e passa a considerá-lo simplesmente como um elemento produtivo, cujo custo se deve reduzir por uma questão de competitividade internacional. Desse modo, o temor pela perda da ocupação e a proliferação dos empregos precários diminuem a qualidade de vida do trabalhador, em um quadro de irregularidades na jornada e nas questões de saúde e segurança no trabalho, que redundam no aumento de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e estresse (TEITELBAUM, 2000).

Nota-se, então, que o uso da escravidão no processo produtivo vincula-se ao aspecto econômico, na medida em que a redução dos custos de produção e a maximização dos lucros são objetivos visados pelos beneficiários da exploração aviltante da pessoa trabalhadora. Ademais, os elementos sociais facilitam a negação de direitos laborais fundamentais, diante das precárias condições de vida nas regiões de origem das vítimas, abandonadas em termos de políticas públicas. Sem alternativa de trabalho digno e em busca de subsistência própria e familiar, as vítimas são compelidas à prestação de jornadas extensas, percepção de salários irrisórios e submissão a tratamentos indignos e discriminatórios (CIDH, 2016).

Logo, o trabalho escravo atinge os grupos socialmente vulneráveis – mulheres, meninas e afrodescendentes – e, no contexto brasileiro, as populações socialmente excluídas. A dicotomia entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento reforça a necessidade de maior cooperação internacional e uma relação mais ética e solidária, considerando

a maior concentração do problema entre os países mais pobres (PIOVESAN, 2011).

A reversão desse quadro depende da adoção de estratégias tão amplas e complexas como as causas que retroalimentam o ciclo de exploração, sobretudo a garantia do direito ao trabalho digno, por meio da preservação dos direitos sociais conquistados, não obstante o avanço da globalização capitalista como modelo de dominação econômico, político e cultural totalitário e excludente. Necessita-se, então, de movimentos sociais, políticos e culturais que intensifiquem a troca de experiências, o compromisso com a superação das desigualdades e o fortalecimento da perspectiva democrática no seio da sociedade civil (GADOTTI, 2000).

Nessa linha, em 1995 o Brasil reconheceu oficialmente a persistência da prática no país e instituiu o GEFM, que até 2020 promoveu o resgate de mais de 55 mil trabalhadores, somadas as ações das equipes de fiscalização nacionais e locais. Entre as centenas de operações nos ambientes rural e urbano, constam registros de trabalho escravo em fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas (SAKAMOTO, 2020).

A título de exemplo, no ano de 2017, marcado pela restrição orçamentária e pela tentativa de esvaziamento do combate ao trabalho escravo por meio de alteração conceitual e imposição de novas regras para a fiscalização, registraram-se 404 resgates de trabalhadores. Embora expressivo, o número apresenta-se 46% menor que o registrado em 2016, quando 751 trabalhadores foram resgatados. No ano de 2017, foram 107 resgates no espaço urbano (26%), notadamente na construção civil (60) e no setor têxtil (27). No âmbito rural, os segmentos com mais flagrantes foram agricultura, pecuária e produção florestal. Entre os estados, Mato Grosso (78), Pará (72) e Minas Gerais (68) lideraram a lista (MARIZ, 2018).

A escravidão contemporânea ocorre tanto no meio rural quanto no meio urbano. Quanto ao primeiro, o olhar panorâmico a respeito dos contornos do ilícito no ambiente rural indica a existência de um quadro criminoso que envolve sobremaneira a figura do *gato*, como é chamado o intermediador de mão de obra, que representa o empregador e oferece à vítima falsas promessas de condições favoráveis de emprego e remuneração, além de retorno garantido à origem. O trabalhador aceita o serviço, mas a realidade encontrada no local de trabalho diverge da promessa narrada no momento da oferta (CALVET; GARCÍA, 2013).

Em termos de quantidade de trabalhadores resgatados, a exploração da mão de obra escrava no campo abrange notadamente o desmatamento. A retirada de madeira presta-se à comercialização, sobretudo na área conhecida como *círculo de fogo* ou *arco do desmatamento*, que contorna os limites leste e sul do Pará e segue para a fronteiras do Amazonas com Rondônia e Acre; à utilização no processo de fabricação de carvão vegetal, que abastece as empresas do ramo da siderurgia (ROCHA; GÓIS, 2011); à abertura de área para criação de gado, tratando-se o Brasil de um dos principais exportadores de carne no mundo; e à implantação de monoculturas (soja e milho) (OBSERVATÓRIO DA ERRADIÇÃO..., 2017).

Como exemplo da ocorrência de trabalho escravo no campo, tem-se o caso da extração da piaçava na região do médio Rio Negro, no estado do Amazonas, atividade econômica desenvolvida há mais de um século e que consiste em uma das principais fontes de renda de significativa parcela da população local (KALIL, 2016). Entre abril e maio de 2014, a fiscalização trabalhista resgatou treze trabalhadores em condição análoga à de escravo na região compreendida entre os municípios de Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro, em virtude da constatação de condições degradantes e de servidão por dívida.

As situações encontradas no local envolvem a restrição da liberdade fundada no endividamento ilícito decorre da necessidade de prestação de serviços até a quitação de débitos estabelecidos e cobrados indevidamente dos trabalhadores. Essa violação pode ser percebida na cobrança por instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção e materiais de higiene, os quais deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo empregador; e no custeio integral da alimentação, em valores superiores ao praticado no comércio, não obstante a legislação restrinja o desconto a 25% do salário-mínimo. Enquanto não adimplidas as dívidas ilícitas, os obreiros eram compelidos a retornarem às frentes de trabalho e extraírem maiores quantidades de fibra.

Também foram constatadas condições degradantes, em razão do descumprimento das obrigações mínimas previstas na legislação, em matéria de meio ambiente laboral. Havia inadequação dos alojamentos, consistentes em barcos ou barracos expostos às intempéries climáticas, pois construídos sobre o solo de terra batida, sem proteção lateral e cobertos por palhas secas das árvores de onde se extrai a piaçava; sem instalações sanitárias e fornecimento de papel higiênico, os trabalhadores eram obrigados a realizar as necessidades fisiológicas no mato; além da alimentação precária, deficiente em termos nutritivos e preparada em locais improvisados, não

havia disponibilização de água potável, restando somente a proveniente de rios e igarapés próximos aos barracos e locais de trabalho. Ademais, havia negligência quanto aos equipamentos de proteção e de primeiros socorros. Constatou-se, ainda, um conjunto de ilicitudes relativas à falta de registro em livro, ficha ou sistema e de anotação da Carteira de Trabalho; pagamento de salário sem a observância da formalidade e do prazo; ausência de concessão dos descansos semanais remunerados; e prestação dos serviços nos feriados.

Como segundo exemplo de escravidão contemporânea no campo, menciona-se em linhas gerais o labor prestado em carvoarias. A cadeia produtiva de ferro-gusa gera impactos socioambientais, ao empregar na produção o carvão vegetal oriundo de desmatamento ilegal e de utilização de mão de obra escrava. Durante o ciclo de fabricação do carvão vegetal, os empregados são expostos a riscos nas atividades de corte de madeira, transporte da lenha, abastecimento do forno, acendimento do fogo, vigilância do cozimento e retirada do carvão. Ao longo desse processo, há submissão do trabalhador a gases tóxicos, fuligem, cinzas, pó e altas temperaturas, o que pode gerar desidratação, queimaduras, lesões musculares graves, hérnias inguinais e escrotais e fraturas ou cortes, em caso de acidente. São irregularidades que, tal como no exemplo anterior, envolvem o desrespeito a condições básicas de higiene e conforto, relativas à segurança e saúde no trabalho (OJEDA, 2014).

Quanto às áreas ou atividades tipicamente associadas ao meio urbano, o panorama de inobservância à legislação trabalhista e a omissão ou insucesso das ações estatais não diverge substancialmente (MELO, 2001). Embora não se restrinja a essa realidade, o aprimoramento das técnicas de fiscalização nos setores da construção civil e têxtil resultou no aumento exponencial dos resgates de trabalhadores ativados em tais atividades produtivas.

A prática demonstra que os resgates na construção civil compreendem características como as longas distâncias no deslocamento do município de residência até o local de trabalho; alojamentos com camas, banheiros, alimentação e água precários, e falta de ventilação adequada; atrasos nos pagamentos dos salários; jornadas extensas; e condições de segurança e saúde ignoradas, incluindo a ausência de proteção adequada para o trabalho em altura, com riscos de queda, choque elétrico, esmagamento, soterramento e perda de membro.

No setor da construção civil, há uma significativa quantidade de

acidentes e mortes vinculadas ao trabalho, notadamente envolvendo o regime de trabalho terceirizado, além de consistir no ramo de atividade que registra a maior quantidade de trabalhadores escravizados. Na contramão dos ideais de justiça social, dos valores sociais do trabalho e da higidez do meio ambiente laboral, as estatísticas relacionadas ao setor demonstram uma perspectiva de menosprezo a tais ditames (BARROS; SILVEIRA; DINIZ, 2016).

Com efeito, o setor da construção civil conta com a maior incidência de mortes no Brasil. As informações registradas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) demonstram que, desde 2010, mais de 16% das mortes atingiram trabalhadores da construção. Incluindo os acidentes de trabalho não fatais, são mais de sessenta mil ocorrências no INSS, desde 2011, e os números do setor significam 8% a 9% da média anual de aproximadamente setecentos mil acidentes laborais (FILGUEIRAS, 2015). Segundo o INSS (2015), a construção civil respondeu por 333 dos 2.502 acidentes fatais ocorridos no Brasil em 2015 (13,31%), contra 453 dos 2.819 no ano de 2014 (16,06%), e 459 dos 2.841 em 2013 (16,15%). São dados oficiais, oriundos das notificações espontâneas ou provocadas, que desconsideram o expressivo volume não contemplado em Comunicação de Acidente de Trabalho.

Além disso, as mortes no trabalho afetam mais a categoria dos terceirizados que a dos empregados diretos, o que reforça a ideia de que a externalização produtiva gera a socialização dos riscos ocupacionais, repassados a prestadores com piores condições de suportar os investimentos necessários à segurança e à saúde obreira, conjunto de fatores essencialmente econômicos que explica, mas não justifica, a maior acidentalidade entre os terceirizados. Se a contratação de terceirizados pelas tomadoras pode resultar na imposição de condições que elevam a acidentalidade – elevação da jornada, remuneração por produção, intensificação do ritmo de trabalho e falta de concessão dos intervalos intrajornadas e interjornadas, do descanso semanal remunerado ou de folga nos feriados, por exemplo –, não cabe escusa de responsabilidade pelos danos causados, notadamente quando o contexto de descuido labor-ambiental implica na submissão a condições degradantes e jornadas exaustivas, que caracterizam trabalho escravo (FILGUEIRAS, 2015).

Além da construção civil, o labor escravo em meio urbano está em evidência no setor de confecções, sobretudo em oficinas sem estrutura adequada (PYL; HASHIZUME, 2011). As violações envolvem locais escuros,

falta de acesso à luz do dia, instalações elétricas expostas, risco iminente de incêndios, falta de extintores de incêndio e treinamento de pessoal para atuar em caso de sinistros, áreas de circulação e rotas de fuga obstruídas, ausência de treinamento e capacitação para a função, crianças no local de trabalho, descansos inferiores e jornadas de trabalho superiores às máximas admitidas, e imigrantes indocumentados, termo que identifica pessoas provenientes de outros países que permanecem no território nacional sem visto temporário ou definitivo, o que as torna alvos preferenciais do trabalho escravo no setor têxtil.

O retorno de práticas pretéritas, como o *putting out*, amplia-se de modo significativo no setor têxtil e de confecções e, por via de consequência, agrava a precarização laboral. A forma de contratação de serviços revela as condicionantes do trabalho escravo em oficinas de confecção, que geram produtos a serem comercializados por grandes marcas do mercado da moda. A precarização extrema na base da cadeia produtiva vincula-se principalmente à extensa rede de subcontratações, o que resulta no aumento da heterogeneidade e da fragmentação da classe trabalhadora, dividida entre força de trabalho central e periférica (ANTUNES, 2005).

Observa-se a existência das empresas maiores em uma ponta da cadeia produtiva, responsáveis pela idealização dos produtos e repasse das demandas às confecções, empresas que contam com porte razoável para garantir a entrega de determinada quantidade de peças contratadas. A partir do momento em que os pedidos superam essa capacidade produtiva, surge o repasse a oficinas menores, empresas subcontratadas nas quais preponderantemente se concentram as ações de resgate de pessoas submetidas a condições análogas à escravidão. Para a garantia da margem de lucro, o proprietário da pequena oficina reduz os custos com a mão de obra, decisão que leva à prática de servidão por dívidas, condições degradantes, jornada exaustiva e, especialmente no caso dos trabalhadores imigrantes, retenção de documentos.

O Caso Zara (PYL; HASHIZUME, 2011; OJEDA, 2014), em meio a ações judiciais e administrativas, a exemplo de autos de infração, audiências e proposta de assinatura de termo de ajuste de conduta – meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito extrajudicial (FERREIRA; SIMÕES; AMORAS, 2017) – e inclusão no Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão (*lista suja*), resultou no compromisso de realização de frequentes auditorias nas oficinas fornecedoras e investimento na capacitação de trabalhadores

e fornecedores. A repercussão dos casos de outras grandes marcas agrega relevância à necessidade de responsabilização civil nas cadeias produtivas.

Não há como tratar sobre terceirização sem mencionar a Lei 13.429 (BRASIL, 2017a) e a Lei 13.467 (BRASIL, 2017b), as quais buscaram precipuamente autorizar a terceirização na atividade-fim, para além da atividade-meio, antes contemplada pela Súmula 331 do TST. Também se tentou regular as situações em que a responsabilidade é subsidiária ou solidária entre tomadora e prestadora ou exclusiva desta. São questões que impactam diretamente os direitos dos trabalhadores envolvidos no processo de terceirização, tanto no sentido da quitação das verbas trabalhistas rotineiramente devidas no curso do trabalho, como a respeito da responsabilidade pela garantia do padrão mínimo de saúde e segurança no ambiente laboral.

Nesse aspecto, entende-se que independentemente da possibilidade normativa de terceirização de serviços na atividade-meio ou na atividade-fim, ou mesmo da terceirização material, defende-se o compartilhamento da responsabilidade pela ocorrência de trabalho escravo contemporâneo na cadeia de sucessivas contratações, ainda quando não for o caso de utilização de tais instrumentos para mascaramento ou fraude ao vínculo empregatício.

As modificações que impliquem em afronta aos preceitos constitucionais basilares precisam de atuação firme dos profissionais da área jurídica que atuam no ramo, especialmente quanto a alguns dos preceitos advindos da Lei 13.467 (BRASIL, 2017b), a Reforma Trabalhista. Há que se avaliar e repensar continuamente o avanço de institutos como o trabalho intermitente, a regulação deficiente do teletrabalho e o uso incondicionado da terceirização, apenas para citar alguns dos pontos que facilitam o processo de precarização laboral.

Depois de traçadas as linhas gerais a respeito da continuidade da prática da escravização laboral no país e da exposição das principais atividades econômicas de ocorrência de tais formas de exploração, torna-se importante aprofundar a compreensão das condutas que redundam na configuração da escravidão moderna, em busca da precisão conceitual.

## **2 HIPÓTESES CONFIGURADORAS E DELINEAMENTO CONCEITUAL**

No plano internacional, desde o início do século XX percebe-se o compromisso com a eliminação da exploração aviltante do labor humano.

Como primeiro e clássico elemento configurador do tipo penal em estudo, a *exigência de trabalhos forçados* consta na Convenção 29 da OIT de 1930. Segundo o art. 2.1 do documento, excepcionando-se as situações específicas listadas no art. 2.2, pode ser compreendido como trabalho forçado ou obrigatório todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Em homenagem à precisão científica, adota-se a conceituação normativa do labor em condição análoga à de escravo, nos moldes do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), correspondente àquela em que o trabalhador esteja submetido, de maneira isolada ou em conjunto, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e retenção no local de trabalho pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Os modos clássicos de concretização do delito são a coação física, o abuso sexual, o abandono do trabalhador em local isolado e a vigilância armada (FLAITT, 2014), em que a presença da violação à liberdade de locomoção da vítima mostra-se evidente; todavia, prescinde-se da ofensa a esse bem jurídico nas demais modalidades do delito, pois a tutela jurídica dirige-se à dignidade humana.

Com efeito, entende-se como *trabalho forçado* ou obrigatório aquele demandado sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (GUNTHER, 2011), considerando-se como manifestação válida da vontade aquela exercida de modo livre, sem que a pessoa esteja em condição de vulnerabilidade social, econômica ou jurídica. Não se afasta o crime tão somente pela ausência do trabalho vigiado, sob maus-tratos, com pessoas torturadas, acorrentadas, sob ameaça de agressão física ou de morte ou, ainda, com a presença de pessoas armadas impedindo a fuga das pessoas exploradas, pois se tutela antes a dignidade humana. Especialmente depois do detalhamento normativo promovido pela Lei 10.803 (BRASIL, 2003), houve a especificação do espectro protetivo, de modo a se albergar com mais clareza a dignidade humana e a proteção contra a coisificação (BRITO FILHO, 2017).

A *servidão por dívida* igualmente se apresenta como conduta típica. Omitida na Convenção 29 da OIT, a menção expressa a essa modalidade

de utilização do trabalho escravo somente surgiu com a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, documento que ampliou e especificou o conceito. O art. 1.2 desse documento assim considera o estado ou condição resultante do compromisso assumido pelo devedor de fornecer, em garantia a uma dívida, serviços pessoais próprios ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, com base em valor não equitativamente avaliado ou sem duração limitada e natureza definida.

Essa hipótese configuradora gera aprisionamento psicológico, na medida em que os obreiros se julgam obrigados a adimplir a dívida imputada, não obstante abusiva, descabida ou ilegítima. Questionados sobre a legalidade do endividamento, poucos trabalhadores consideram-se livres de efetuar o pagamento (FIGUEIRA, 2004), o que contribui para o quadro de violação de direitos. Embora presente em todas as regiões brasileiras, destaca-se como particularidade amazônica a modalidade de servidão por dívidas, por meio do sistema de aviamento, que consiste na concessão de uma espécie de crédito sem dinheiro, surgida no século XIX e praticada em seringais, castanhais, garimpos, fazendas de pecuárias e madeiras, sendo a retirada do local dependente da quitação da dívida, normalmente ilícita (MELO, 2001).

A partir da alteração promovida pela Lei 12.803/2003, o conceito de trabalho escravo expressamente passou a abranger a jornada exaustiva e as condições degradantes. Entende-se como jornada exaustiva toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Por sua, compreende-se como condição degradante a negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, especialmente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde. Tais disposições encontram-se no art. 7º, II e III, da Instrução Normativa 139 (BRASIL, 2018a), e no art. 2º, II e III, da Portaria 1.293 (BRASIL, 2017d), do extinto Ministério do Trabalho, normativa esta que desfez o equívoco promovido pela Portaria 1.129 (BRASIL, 2017c), que pretendeu indevidamente modificar o conceito de trabalho escravo vigente no país.

Dentro ou não do limite quantitativo estabelecido na legislação, há jornada exaustiva quando for imposta ao trabalhador de modo a ocasionar prejuízos à vida ou à saúde física e mental, que o exauzem e decorram de

uma situação de sujeição estabelecida de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade da vítima. A singularidade e os aspectos qualitativos da prestação laboral podem abranger situações que, conjugadas, prejudiquem a saúde da pessoa e o esgotamento associado ao labor em tais condições pode até resultar no óbito do empregado. Portanto, além da quantidade de horas, as características específicas do labor podem levar a idêntica conclusão. Enfim, as condições degradantes podem decorrer da imposição da prestação de serviços que acarrete o cerceamento ou a anulação da vontade da vítima, em prejuízo à liberdade e que impliquem a negação de direitos mínimos e a instrumentalização do trabalhador (BRITO FILHO, 2016).

Com efeito, a responsabilização pode decorrer da caracterização da jornada exaustiva ou das condições degradantes, ainda que ausentes as demais condutas definidas no tipo penal, pois são disjuntivas, isto é, dispensam a ocorrência das demais situações configuradoras para a consumação do delito. Apesar do advento da Lei 10.083 (BRASIL, 2003), ainda há resistência no Judiciário quanto à aplicação da norma penal em tal contexto, especialmente quando não evidenciado, de modo claro e simultâneo, o ataque à liberdade de locomoção dos indivíduos (MESQUITA, 2016). Essa visão míope da legislação não se compatibiliza com a tutela da dignidade humana e com a desnecessidade de conjugação das condutas listadas no tipo penal.

Além das quatro modalidades presentes no *caput* do art. 149 do Código Penal, o § 1º do dispositivo prevê condutas equiparadas, assim tipificadas as práticas de *cerceamento de transporte* com o fim de retenção no local de trabalho, de *manutenção de vigilância ostensiva* no local de trabalho e, ainda, de *retenção de documentos ou objetos pessoais* do trabalhador. A constatação de qualquer das condutas mencionadas, ainda que isoladamente, configura a submissão da pessoa a condição análoga à de escravo. Na qualidade de causas de aumento de pena, o § 2º aponta a constatação de criança ou adolescente como vítima do crime; e a motivação decorrente de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, norma que pretende repelir comportamentos discriminatórios e conferir tratamento mais firme quando agredida a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Embora a previsão normativa conste no Código Penal, o esforço pela compreensão do conteúdo jurídico da escravidão contemporânea repercute nas demais searas, em razão dos impactos de viés ambiental, administrativo, trabalhista e civil. Não obstante o escopo do presente estudo não

permita o aprofundamento no tema, um importante avanço no tocante à repressão do trabalho escravo moderno no Brasil consiste na aprovação da Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014, conhecida como PEC do trabalho escravo, que conferiu nova redação ao art. 243 do texto constitucional, de modo a permitir a expropriação da propriedade rural ou urbana utilizada para fins de exploração de trabalho escravo.

Especialmente quanto ao enfoque promovido nesse estudo, a atividade empresarial impacta o meio ambiente laboral e os reflexos são sentidos diretamente pelo indivíduo e indiretamente pela sociedade. Seguramente, o trabalho não pode ser compreendido como uma simples mercadoria, pois consagra valores que conformam o ser humano no contexto social, psicológico e cultural. Os empregadores devem orientar-se pela garantia de um futuro perene (CIRINO, 2014), nos moldes do tripé do desenvolvimento sustentável, composto pela relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica.

Ocorre que, sob a perspectiva sistêmica do meio ambiente do trabalho, o subsistema econômico somente dirige maior atenção à segurança, à saúde e à qualidade de vida do obreiro quando há prejuízos decorrentes de exposição na mídia, deflagração de greves ambientais, aplicação de multas administrativas, determinação de embargos e interdições ou indenizações originadas de condenações judiciais. Mas a proteção laboral deve ser compreendida como um investimento, não como um custo (PRATA, 2013). Entre os campos de investigação do Direito Ambiental do Trabalho, necessita-se de atenção quanto aos segmentos vulneráveis impactados pela devastação dos recursos naturais, das economias locais e dos territórios, especialmente as comunidades tradicionais (ROCHA, 2013).

Nesse ponto, trata-se mais propriamente dos aspectos de responsabilização civil em cadeia produtiva, na medida em que podem ser instrumentos hábeis à adequação das condições de trabalho, especialmente quando associadas à exploração laboral análoga à escravidão.

### **3 ASPECTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CADEIA PRODUTIVA**

A respeito da responsabilização civil nas situações de trabalho escravo contemporâneo, insta destacar que, não obstante a cadeia produtiva se refira à relação estabelecida dentro de uma relação de consumo em que há um conjunto de etapas produtivas compreendidas desde o planejamento até

a confecção do produto, a perspectiva que se pretende definir no âmbito deste trabalho considera o ponto de vista do empregado em relação aos beneficiários da prestação pessoal de serviços, não da relação travada com o consumidor em si.

Nesse sentido, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (INSTITUTO ETHOS *et al.*, 2005) reúne esforços para dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores constantes na *lista suja*. Esse documento permite a adesão por parte dos atores sociais comprometidos com a dignidade humana, a formalização e a modernização das relações laborais e a erradicação do trabalho escravo. O Pacto compreende medidas preventivas e repressivas, mediante a definição de metas no âmbito das cadeias produtivas, o cumprimento das obrigações laborais e previdenciárias e as ações sobre saúde e segurança do trabalho.

Ademais, previram-se restrições comerciais às empresas e pessoas que se utilizem de mão de obra escrava; apoio às ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores submetidos a tais condições, para superação do patamar de exclusão social, por meio de parcerias com as diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos, de modo a propiciar o treinamento e o aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados, e, assim, evitar a reinserção no ciclo da escravidão contemporânea.

Na linha propugnada pelo Pacto, o sucesso do viés sancionatório depende da identificação do poder econômico relevante, que impõe o funcionamento de toda uma rede ou cadeia produtiva, organizada e estruturada para servir o estabelecimento principal. Logo, a responsabilidade civil, além de considerar o causador imediato da lesão jurídica, deve promover o alcance dos principais demandantes dos serviços, que deveriam controlar e exigir a observância da legislação trabalhista ao longo do encadeamento contratual.

Como resultado da influência dos formatos produtivos preponderantes na economia atual, há uma forte relação entre a falta de fiscalização dos principais beneficiários da cadeia produtiva, em uma ponta, e a submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, na outra. Ademais, a terceirização sucessiva, na busca pela diminuição dos custos, gera reduções salariais, retração dos direitos laborais e aumento da fragmentação, que abala a organização sindical e outras formas de solidariedade coletiva da classe trabalhadora. Enfim, salários reduzidos, jornadas extensas e elevadas taxas de rotatividade denotam um processo de corrosão do trabalho que potencializa a escravização (ANTUNES; DRUCK, 2014).

Em regimes de coparticipação e corresponsabilidade na precarização laboral, além dos causadores imediatos das violações, a confluência de interesses e a comunhão de partícipes no processo são fatores que reforçam a necessidade de identificação do poder econômico relevante, principal responsável pela formação e funcionamento contínuo da cadeia produtiva. Há fatores que, associados, orientam a atividade investigativa na busca pelo maior beneficiário da rede de contratações, entre os quais se destacam o desvirtuamento da terceirização material – diversamente da terceirização interna, que se concentra na prestação de serviços, a terceirização material ou externa extrapola esse âmbito e preocupa-se com produto final (VIANA, 2012) –, a dependência econômica ou subordinação jurídica (subjéti-va/clássica, objetiva, integrativa, estrutural ou algorítmica) e a precarização das condições laborais.

Há farta jurisprudência no sentido de se estabelecer a responsabilidade civil subjéti-va quando se fala em trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho<sup>4</sup>. No entanto, quanto à construção teórica que permite o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, a situação muda de figura. Embora pouco representada na jurisprudência, trata-se de uma possibilidade jurídica plausível, na medida em que se considera obrigação do causador a reparação pela poluição ambiental laboral. Em outras palavras, compete ao tomador e ao prestador de serviços que se utiliza do trabalho análogo ao de escravo a indenização referente aos danos sofridos pelas pessoas escravizadas dentro de um processo de encadeamento contratual que atinge a higidez do ambiente de trabalho.

Nesse sentido, entre as variadas correntes teóricas que sustentam a responsabilização objetiva do empregador ou demandante dentro da concepção de uma cadeia de valor, destacam-se as seguintes: i) teoria do risco-proveito; ii) teoria da *ajenidad*, alheamento ou alteridade; iii) teoria do risco criado; e iv) teoria do risco integral.

Desenvolvida em solo europeu, a teoria do risco-proveito surgiu diante do aumento do número de casos que passaram a se avolumar nos tribunais, de pessoas vítimas de acidentes decorrentes do progresso da indústria e o avanço de sua importância na sociedade europeia, sendo necessário, para garantir a maior satisfação das vítimas, que se substituísse a noção de culpa pela de risco. Como bem aduziu Alvino Lima (1998, p. 124) a respeito da teoria do risco-proveito: “não é justo, nem racional, nem tampouco equitativo e humano, que a vítima, que não colhe os proveitos da atividade criadora dos riscos e que para tais riscos não concorreu, suporte os azares

da atividade alheia”. Essa teoria ampara-se sob a perspectiva consumerista nos arts. 12 e 18 da Lei 8.078 (BRASIL, 1990) e manifesta-se quando aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica posiciona-se na condição de garante relativamente aos danos físicos e psíquicos sofridos pelos empregados.

Logo, a teoria do risco-proveito apresenta-se como caminho intermediário entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, viabilizando que aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica indenize os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções (FERNANDES, 2019). Defende-se que a extensão dessa responsabilidade alcance tanto os empregados diretos como os terceirizados, na medida em que se aproveitam mutuamente do resultado do trabalho, ainda que posteriormente resolvam entre si o grau de contribuição para o resultado danoso.

A seu turno, a teoria da *ajenidad* do alheamento ou da alteridade, fundamentada pela doutrina no art. 2º da CLT, estabelece a assunção dos riscos pelo tomador da força de trabalho, responsável pela direção do empreendimento e pelos resultados positivos ou negativos que decorram dele. No contexto das cadeias de valor, essa teoria associa-se à configuração da subordinação estrutural, “que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento” (DELGADO, 2006). Ou seja, em vez da ordem direta do empregador, controla-se a produção e a qualidade do resultado do trabalho, nos padrões esperados pelo demandante, que dita as regras e desempenha o poder econômico no âmbito da cadeia produtiva.

No que concerne à teoria do risco da atividade, esta decorre do parágrafo único do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) e vincula-se ao exercício de atividades de risco, que funciona como nexos causal e redundam na desnecessidade de apuração da culpa (FERNANDES, 2019). Segundo Facchini Neto (2003, p. 159): “Dentro da teoria do risco da atividade, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral”. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de outrem. Concretizando-se tal potencialidade, com danos ao trabalhador aviltado em sua dignidade

surgiria a obrigação de indenizar<sup>5</sup>. No entanto, em certas e determinadas situações, essa teoria do risco mostrou-se insuficiente e a primeiro momento, injusta, mesmo diante do novo modelo de responsabilidade em que se buscava a correta indenização da vítima, diante da existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, desenvolvendo-se no âmbito jurídico a teoria do risco integral.

Segundo a teoria do risco integral, diante de um dano ambiental comprovado, basta a demonstração de que o empreendimento do poluidor tem o risco de acarretar dano ambiental para que suporte o custo da reparação. Por força da teoria do risco integral, o dano ambiental não pode ser externalizado para a coletividade, mas precisa ser internalizado nos custos das atividades potencialmente poluidoras. Seu fundamento encontra-se no art. 225, § 3º, da Constituição da República (BRASIL, 1988) e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938 (BRASIL, 1981), que ampara a responsabilidade objetiva e o princípio ambiental do poluidor-pagador.

Essa teoria afasta a necessidade de demonstração de culpa do agressor e da vítima, pois a análise se restringe aos demais parâmetros – conduta, dano e nexos causal. Por força da teoria do risco integral e da indisponibilidade do meio ambiente, não cabe a externalização e o repasse à sociedade dos custos decorrentes do descumprimento das normas ambientais laborais, como no grave contexto do trabalho escravo contemporâneo. Na verdade, cabe aos beneficiários diretos suportarem tais ônus, que devem ser internalizados nos custos das atividades potencial e efetivamente poluidoras do meio ambiente laboral (LEAL; ZWICKER, 2019).

Conforme a trigésima edição da Jurisprudência em Teses, elaborada pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2015), reconheceu-se o entendimento de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, pois informada pela teoria do risco integral, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.

Sendo assim, havendo nexo entre atividade desenvolvida e dano trabalhista-ambiental, é imperioso reconhecer a responsabilidade civil objetiva integral (danos materiais, morais, estéticos, morais coletivos,

5 Conforme ‘Enunciado 38 das Jornadas de Direito Civil: “a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quanto a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”. É o que parece acontecer quando se trata de trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho.

danos materiais individuais homogêneos e coletivos). Logo, aplicar a referida teoria aos casos análogos de escravidão retira o ônus probatório dos ombros do empregado e o entrega àquele que tem o dever de cuidar para que sua atividade esteja de acordo com os *standards* nacionais e internacionais de produção, esquivando-se do dever de indenizar apenas se demonstrar provar que não concorreu de modo algum para aquele evento danoso.

Na sociedade de risco, a prevenção dos danos e dos efeitos colaterais sobre o meio ambiente e a saúde humana configuram objetivo mais relevante que a tentativa de reparação. Logo, mostra-se especialmente relevante a identificação, o rastreamento e o afastamento das causas dos problemas que ameaçam o equilíbrio ambiental (THOMÉ, 2014), contexto de gestão da incerteza que valoriza o princípio da precaução e as tutelas específicas.

No entanto, quando o dano estiver perpetrado, cabe a determinação da justa e integral indenização suportada pelo responsável. A reparação do prejuízo causado pode resultar da imputação de danos materiais e extrapatrimoniais, nas modalidades individual e coletiva, inclusive no tocante aos danos sociais (*dumping* social). Como consequência das ações da Auditoria Fiscal do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, a Justiça Laboral tem proferido importantes condenações no âmbito do trabalho escravo, o que conflui para o aumento no montante das indenizações (ABRAMO; MACHADO, 2011).

As lesões ambientais podem ensejar a indenização por dano moral, individual ou coletivo. Se forem atingidos direitos e interesses de um grupo, a defesa do patrimônio material e imaterial da coletividade pode ocorrer no bojo de um único processo, em decorrência da aplicabilidade do microsistema processual coletivo, que viabiliza o acesso à justiça, mediante a técnica do diálogo de fontes entre o texto constitucional, a legislação consumerista e a regulamentação da ação civil pública. O dano moral coletivo resulta de toda conduta abusiva ou ilícita que configure lesão à dignidade da coletividade, que titulariza os direitos fundamentais violados – interesses metaindividuais, que ultrapassam os limites da individualidade e são concebidos em favor de um grupo de pessoas (CORTEZ, 2015).

Quanto à destinação dos valores decorrentes das indenizações por dano moral coletivo, deve-se observância à finalidade legal de reconstituição dos bens lesados. Aplica-se o art. 13 da Lei 7.347 (BRASIL, 1985), para, diante da inexistência de fundo específico, acatar-se outra forma de aplicação que promova o devido atendimento ao fim da norma. Como exemplo, menciona-se a promoção de campanhas, eventos científicos,

educativos e culturais, bem como a modernização dos equipamentos e instrumentos de trabalho destinados aos órgãos públicos que atuam na área. Os valores também podem ser destinados às entidades privadas voltadas à proteção e defesa das vítimas das lesões ao meio ambiente do trabalho ou dos direitos e interesses metaindividuais violados. Em todo caso, importa que haja reversão dos montantes em benefício da coletividade prejudicada (CORTEZ, 2015).

Entre os fatores considerados para efeito da definição do dano moral coletivo em sede de responsabilização civil pela configuração de trabalho escravo, inserem-se a concorrência desleal e a perda de competitividade entre as empresas que assumem o ônus financeiro de cumprir a legislação; e a ofensa constitucional ao objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), cuja violação atinge bens jurídicos caros à sociedade e enseja o dever de indenizar – arts. 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) e art. 3º e 13 da Lei 7.347 (BRASIL, 1985).

Ademais, nos moldes do item 2 da Edição 125 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria do *damnum in re ipsa*, que dispensa a demonstração do dano moral coletivo, em virtude da gravidade do fato ofensivo, e o arbitramento da indenização segue os critérios da extensão do dano, grau de comprometimento dos bens envolvidos, perfis financeiros do autor e da vítima, além de outros aspectos secundários pertinentes a cada caso.

Especificamente quanto ao setor de confecções, Matos e Matias (2019) estudaram as decisões judiciais condenatórias referentes a quatro casos de grande repercussão e concluíram que a terceirização apresenta o viés de auxiliar na gestão eficiente do negócio, mas também facilita uma série de abusos cometidos contra os trabalhadores envolvidos, ao criar uma rede complexa de sucessivas subcontratações e fragilizar os laços entre os atores envolvidos, estratégia produtiva que potencializa ofensas a direitos humanos básicos (STÜRMER, 2016).

Os autores identificaram um padrão composto por sete critérios gerais utilizados pelas decisões que reconhecem a responsabilidade solidária entre a tomadora e as oficinas e fábricas de confecção subcontratadas, quais sejam: i) efetivo controle da produção pela contratante; ii) ausência de autonomia das subcontratadas; iii) exclusividade da produção destinada à contratante; iv) princípio da cegueira deliberada, consistente na omissão quanto ao dever geral de fiscalização da cadeia de fornecedores; v) averiguação da idoneidade dos fornecedores; vi) baixo custo das peças; e vii)

capacidade financeira da empresa principal.

Quando avaliados em conjunto, tais critérios revelam a percepção referente à esfera de influência nas cadeias produtivas terceirizadas, consistente na capacidade de uma empresa determinar o comportamento de outras organizações, empresas ou fornecedores com os quais mantenha relações. O compromisso com uma atuação ética tem o condão de manter cadeias terceirizadas que protejam a mão de obra envolvida, o que consiste em um critério útil à justificação de condenações no âmbito da responsabilidade civil das principais beneficiárias no contexto de uma cadeia de produção, notadamente quanto à dinâmica de contratação, remuneração e condições de trabalho do pessoal demandado (MATOS; MATIAS, 2019).

A responsabilização nas cadeias de valor alinha-se ao desenvolvimento do direito internacional, no tocante ao instituto da devida diligência (BIG-NAMI, 2020), expressa nas Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE para empresas multinacionais, nos princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, no Protocolo Adicional à Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado e em outros documentos, no sentido de que sejam observados os parâmetros basilares de respeito aos direitos humanos nas cadeias de fornecimento, sejam regionais, sejam globais. Nesse campo, avançam as tratativas amparadas em restrições econômicas dentro do sistema ONU, em termos vinculantes ou cogentes. No Brasil, o Decreto n. 9.571/2018 estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, mas não tem caráter cogente (BRASIL, 2018b).

Com efeito, há preceitos basilares de justiça social que são atingidos pela exploração de mão de obra escrava, pois o trabalho consiste em direito humano e condição para o acesso a importantes bens necessários à vida com dignidade, de modo que diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do ordenamento jurídico interno depositam no labor digno e socialmente incluyente a missão instrumental de viabilizar o desfrute qualitativo e realizador da vida profissional, familiar e comunitária (DELGADO; RIBEIRO, 2014).

A continuidade de ofensas dessa estirpe prejudica o fim maior do Direito, consistente na pacificação social dos conflitos. Além da abstenção de comportamentos abusivos, o valor fundamental da dignidade humana demanda a proteção e a promoção por parte dos poderes públicos e dos particulares. A proibição do labor escravo traduz norma jurídica de natureza cogente, que tem função unificadora, de conferir unidade de sentido à

ordem constitucional, e hermenêutica, funcionando como ponto de partida e de chegada de normas jurídicas voltadas a regular as relações sociais, influenciando, assim, a criação, a interpretação e a aplicação normativa (BELTRAMELLI NETO, 2014).

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa precisam ser compatibilizados, vez que posicionados no mesmo plano na Constituição da República (BRASIL, 1988) – art. 1º, IV. Se a pessoa natural busca no labor a realização material, moral e espiritual (SILVA NETO, 2005), o desenvolvimento econômico não deve considerar o ser humano como mero fator produtivo e desprezar o constitucional patamar de dignidade humana, cuja agressão ocorre nas condutas configuradoras da redução a condição análoga à de escravo.

## CONCLUSÃO

A proposição de medidas de responsabilização civil no âmbito das cadeias produtivas em decorrência da utilização de trabalho escravo contemporâneo contribui para a eliminação dessa prática, cujos efeitos perduram e manifestam-se dentro de um contexto de discriminação estrutural. Não obstante a abolição formal tenha ocorrido há mais de um século no Brasil, ainda se buscam instrumentos eficazes de prevenção e repressão.

A transformação da cultura escravocrata, antes amparada na exploração do labor de pessoas negras e de povos indígenas, agora pauta-se no aviltamento associado a fatores sociais e econômicos vinculados à falta de opções de profissão e de expectativas válidas de usufruir de uma vida digna, a partir de meios idôneos ao alcance do sustento próprio e da inserção social.

Logo, confirma-se que o abandono legislativo da escravidão clássica, em que o Estado reconhecia a propriedade de um indivíduo sobre o outro, repercutiu apenas no plano formal. Em termos práticos, o sistema capitalista demandou a libertação dos escravos para inserção no ciclo de consumo e produção mundial e incentivou uma nova concepção de trabalho escravo.

No âmbito do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que tramitou perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, retratou-se um contexto no qual dezenas de milhares de trabalhadores são submetidos anualmente ao trabalho escravo, prática que encontra raízes em um quadro histórico de discriminação e exclusão social. Como resultado, reconheceu-se a responsabilidade do Estado brasileiro pela ofensa

ao art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que veda o trabalho escravo, situação que revela a necessidade de investimento em medidas de prevenção e repressão.

Esse panorama protetivo compreende a visualização de parâmetros jurídicos de responsabilização voltados à efetividade dos preceitos proibitivos da prática da escravidão. Sendo assim, buscou-se a identificação de mecanismos de responsabilização civil dentro das cadeias de valor sustentadas na apropriação aviltante da dignidade do trabalhador, consistente na parte mais frágil no âmbito de um sucessivo encadeamento contratual.

Não obstante a lista cuja funcione como um importante instrumento de repressão ao trabalho escravo, seja em razão do prejuízo à imagem dos empregadores relacionados, seja em virtude da restrição do acesso a empréstimos e financiamentos com dinheiro público oriundo das instituições bancárias estatais, a dignidade laboral e a modernização das relações de trabalho nas cadeias produtivas depende de atuação judicial mais firme, consoante com a conceituação moderna do fenômeno, na busca de responsabilização dos principais beneficiários.

Nesse sentido, necessita-se de mais efetividade na responsabilização civil decorrente da identificação do poder econômico relevante, a partir da investigação do estabelecimento que funciona como principal demandante na rede produtiva. Logo, devem ser responsabilizados tanto o causador imediato da lesão jurídica como também os demandantes dos serviços, de quem se espera o controle e a cobrança quanto ao fiel cumprimento da legislação trabalhista dentro de uma lógica de encadeamento contratual, notadamente quando a falta de fiscalização se associa a condutas configuradoras de trabalho escravo contemporâneo.

A implementação substancial das medidas expostas pode impactar positivamente no rompimento do ciclo da escravidão e viabilizar o atendimento dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, de modo que o crescimento econômico esteja atrelado ao desenvolvimento humano, a partir da atuação conjunta do poder público e da sociedade para banir essa prática da realidade brasileira.

Para além do exercício do papel repressivo das indenizações pelos danos causados decorrentes de condenações judiciais, entende-se que a mudança de postura pode gerar uma alteração no padrão de atuação e em ações de responsabilidade social das empresas quanto à rede de fornecedores, em prol de uma estratégia coletiva e coordenada, de cunho privado, com o envolvimento dos próprios responsáveis pelo funcionamento da cadeia de subcontratações.

Portanto, o desenvolvimento das linhas teóricas analisadas neste estudo tem como objetivo discutir – sem exaurir – as condições que autorizam o alcance da responsabilização civil dos atores que conjugam esforços dentro de uma relação coordenada que configure o funcionamento dentro da mesma cadeia de valor, sustentada com base em relações laborais que configurem a submissão de pessoas ao trabalho escravo contemporâneo, situação absolutamente repelida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, L.; MACHADO, L. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p. 60-75.

ANTUNES, R. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, R.; DRUCK, G. A epidemia da terceirização. In: ANTUNES (org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 13-24.

BARROS, M. D.; SILVEIRA, P. G.; DINIZ, B. D. Trabalho decente atrelado à preservação ambiental: análise do programa empregos verdes. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 199-221, jan./abr. 2016.

BELTRAMELLI NETO, S. *Direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2014.

BIGNAMI, R. Como o mundo enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, L. (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 109-128.

BRASIL. *Lei Imperial n. 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro: MN, 1850. Publicada na Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei Imperial n. 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro: MN, 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: MN, 1888. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Política Nacional de Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985*. Lei de Ação Civil Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957, revigorado pelo Decreto 95.461, de 11 de dezembro de 1987*. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1957. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm). Acesso

em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. *Roteiro de atuação contra escravidão contemporânea*. 2. ed. Brasília, DF: MPF/2<sup>o</sup>CCR, 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região. *Processo n.: 0000300-13.2014.5.23.0096*. Relator: Juliano Pedro Girardello. Data de Julgamento: 01/12/2015. Disponível em [https://pje.trt23.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=r5qGps6hAkY%3D&p\\_id\\_pje=XS%2FDIbJOpeA%3D&p\\_num=XS%2FDIbJOpeA%3D&p\\_npag=x](https://pje.trt23.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=r5qGps6hAkY%3D&p_id_pje=XS%2FDIbJOpeA%3D&p_num=XS%2FDIbJOpeA%3D&p_npag=x). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. *Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Portaria MTB n. 1.129, de 13 de outubro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 2<sup>o</sup>-C da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017c.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Portaria MTB n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de

concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017d.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018*. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018*. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRITO FILHO, J. C. M. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRITO FILHO, J. C. M. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

CALVET, F.; GARCÍA, E. S. M. Os 70 anos da CLT – avanços e retrocessos. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 2, n. 24, p. 12-17, out. 2013.

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016.

CIRINO, S. M. Sustentabilidade no meio ambiente de trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 3, n. 28, p. 85-115, 2014.

CORTEZ, J. C. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, G. N.; RIBEIRO, A. C. P. C. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. In: DELGADO G. N.; PEREIRA, R. J. M. B. (Orgs.). *Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, M. G. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista Ltr – Legislação do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

FACCHINI NETO, E. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, I. W. (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERNANDES, R. N. Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, DF, ano 18, n. 53, p. 233-258, jan./jun. 2019.

FERRARO, M. R. Capitalism, slavery and the making of brazilian slaveholding class: a theoretical debate on world-system perspective. *Almanack*, Guarulhos, n. 23, p. 151-175, 2019.

FERREIRA, A. P.; SIMÕES, H. C. G. Q.; AMORAS, F. C. Environmental conduct adjustment agreements in Amazon. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 167-193, jan./abr. 2017.

FIGUEIRA, R. R. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FILGUEIRAS, V. A. Terceirização e acidentes de trabalho na construção civil. In: FILGUEIRAS, V. A. et al. (Orgs.). *Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira*. Aracaju: J. Andrade, 2015. p. 61-86.

FLAITT, I. P. H. O trabalho escravo à luz das convenções 29 e 105 da organização internacional do trabalho. In: ALVARENGA, R. Z.; REZENDE, L. M. (Coords.). *Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

GADOTTI, M. *Pedagogia da terra*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GUNTHER, L. E. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 11-78, dez. 2011.

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2015*. Brasília, DF: INSS, 2015.

Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/05/aeat15.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

INSTITUTO ETHOS et al. Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. *Repórter Brasil*, 2005. Disponível em: [http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto\\_erradicacao\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf). Acesso em: 19 out. 2019.

KALIL, R. B. A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 379-396.

LEAL, P. S. T.; ZWICKER, I. O. A responsabilidade objetiva do empregador à luz da proteção constitucional conferida ao meio ambiente do trabalho. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 149-189, maio/ago. 2019.

LIMA, A. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

MARIZ, R. Número de resgatados do trabalho escravo cai 46% em 2017. *O Globo*, 26 jan. 2018. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-resgatados-do-trabalho-escravo-cai-46-em-2017-22334457>. Acesso em: 30 jan. 2020.

MATOS, L. G.; MATIAS, J. L. N. Zara, M. Officer, Pernambucanas e Serafina/Collins: o padrão condenatório por condições degradantes da mão de obra em redes contratuais do setor de vestuário. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 16, n. 3, p. 111-131, 2019.

MELO, S. N. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

MESQUITA, V. J. C. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. *SmartLab*, 2017. Disponível em: <http://observatorioescravo.mpt.mp.br>. Acesso em: 5 ago. 2019.

OJEDA, I. Carvoarias representam um quinto das inclusões na ‘lista suja’ do trabalho escravo. *Repórter Brasil*, 1 jan. 2014. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/carvoarias-representam-um-quinto-das-inclusoes-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PEDROSO, E. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 13-59.

PIOVESAN, F. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134-146.

PRATA, M. R. *O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la*. São Paulo: LTr, 2013.

PYL, B.; HASHIZUME, M. Roupas da Zara são fabricadas com mão-de-obra escrava. *Repórter Brasil*, 16 ago. 2011. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava>. Acesso em: 5 ago. 2019.

ROCHA, G. Ó.; GÓIS, J. B. H. Da lista suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; SANT'ANA JÚNIOR, H. A. (Orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 253-268.

ROCHA, J. C. S. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: Atlas, 2013.

SAKAMOTO, L. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, L. (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020, p. 7-16.

SILVA NETO, M. J. *Direitos fundamentais e o contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

SOUZA, J. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em teses, elaborada pela Secretaria de Jurisprudência*. 30 ed. Brasília, DF: STJ, 2015.

STÜRMER, G. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 155-172, jan./abr. 2016.

TEITELBAUM, A. La crisis actual del derecho al desarrollo. *Cuadernos Deusto de Derechos Humanos*, Bilbao, n. 11, 2000.

THOMÉ, R. *O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco*. Salvador: JusPodivm, 2014.

TOLEDO, A. P.; BIZAWU, K. O Brasil em São José da Costa Rica: 20 anos de reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 13-50, set./dez. 2018.

TREVISAM, E. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão*. Curitiba: Juruá, 2015.

VIANA, M. T. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista TST*, Brasília, DF, v. 78, n. 4, p. 198-224, 2012.

Artigo recebido em: 14/05/2020.

Artigo aceito em: 17/03/2021.

**Como citar este artigo (ABNT):**

BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: dia mês. ano.